

23/08/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.697 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, preliminarmente, por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração como recurso de agravo, a que, também por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do



RE 590.697 ED / MG

Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ayres Britto e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 23 de agosto de 2011.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

23/08/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.697 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que deu provimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que lei municipal em matéria tributária não é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

O embargante sustentou, em suma, que a decisão impugnada foi omissa, uma vez que não houve manifestação sobre a constitucionalidade da instituição de contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.

É o relatório.

23/08/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.697 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR):
Preliminarmente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, uma vez que opostos de decisão monocrática.

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Cumpre salientar, inicialmente, que a constitucionalidade da instituição de contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública não constitui objeto desta demanda. Discute-se, nestes autos, a possibilidade de lei de iniciativa do legislativo local revogar norma anterior que instituiu a contribuição referida. Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte trecho do acórdão do Tribunal de origem:

“Cabe ressaltar que a questão atinente à constitucionalidade da contribuição para o custeio da iluminação pública não é objeto da presente lide, notadamente porque o diploma em que se vislumbra o vício da inconstitucionalidade não abarca o conteúdo do aludido tributo, acrescendo, ainda, que o âmbito de discussão desta demanda limita-se à constitucionalidade formal da norma municipal” (fl. 110)

Portanto, impertinente a alegação do agravante quanto à ausência de pronunciamento, na decisão monocrática, sobre a constitucionalidade da instituição do tributo mencionado.

Quanto ao tema objeto deste extraordinário, a jurisprudência desta Corte possui orientação no sentido de que a iniciativa de lei em matéria tributária não é privativa do chefe do poder executivo e, sim, concorrente

RE 590.697 ED / MG

entre esse e os membros do poder legislativo.

Ressalte-se, ainda, que este Tribunal tem afastado o argumento, utilizado pelo agravante, de que a iniciativa de leis em matéria tributária seria exclusiva do executivo, ante possibilidade de elas repercutirem no orçamento do ente federado. Nesse sentido, transcrevo ementa da ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”.

No mesmo sentido, as seguintes decisões, entre outras: ADI 3.809/ES, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.304-MC/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.697**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

EMBD.O.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ayres Britto e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 23.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Karima Batista Kassab
Coordenadora